



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Lavras do sul, 08 de julho de 2020.

Servidores Municipais de Lavras do Sul

A Lei 3.612 de 22 de abril de 2020 alterou a Lei n.º 3.321, de 2014, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Lavras do Sul.

As alterações se foram necessárias tendo em vistas as transformações nas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019 (Reforma da Previdência) que afetam tanto o Regime Geral de Previdência Social quanto os Regimes Próprios de Previdência Social.

Em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social, como é o caso de nosso Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Lavras do Sul (FAS), a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe três espécies de regras: as de aplicabilidade imediata, independente de edição de lei municipal (embora aconselhável a adequação da lei municipal à regra constitucional), as que exigem a edição de lei municipal e aquelas em que é conferido ao Município o direito de optar por promover as alterações ou manter as regras anteriores à vigência do novo texto constitucional.

Das regras exigidas a edição de lei municipal, 3.612 de 22 de abril de 2020, prevista no Art. 11 da EC nº 103/2019, relativo à elevação da **alíquota de contribuição para 14%** (quatorze por cento), cumprindo o prazo nonagezimal em julho do corrente ano e a prevista no Art. 9º, §2º de que o rol de benefícios fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)”.

“Art. 9º (...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte”.

Em relação à alíquota de 14% (quatorze por cento) prevista no Art. 11, é certo afirmar que se trata dos servidores da União Federal. Por outro lado, o §4º do Art. 9º da Emenda Constitucional adverte que nenhum Ente da Federação poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União:

“Art. 9º (...)



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

Nosso Fundo de Previdência possui déficit atuarial, de forma foie **obrigado** a adotar a alíquota prevista para os servidores da União, esta de 14%.

Quanto ao rol de benefícios que passarão à responsabilidade do Ente municipal, estão o auxílio-doença, o salário maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família que deixam de fazer parte da presente Lei nº 3.321/2014, conforme previsto no Art. 9º, §3º da EC 103/2019:

“Art. 9º (...)

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

A Lei 3.612 de 22 de abril de 2020 diz respeito ao desdobramentos das alterações exigidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Outra alteração necessária foi a previsão de que a contribuição **não mais incidirá, obrigatoriamente, sobre a totalidade da remuneração de contribuição**, limitando-se ao o vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente. Esta alteração, no Art. 13 da Lei nº 3.321/2014, se foi necessária tendo em vista a previsão de não incorporação de verbas de caráter temporária trazida pelo Art. 39, §9º da Constituição Federal, associada ao texto do Art. 4º, §8º da EC nº 103/2019, que nos leva a revogação da Lei 3.151/11, de incorporação dos servidores.

Art. 39 (...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 4º (...)

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Todavia, levando-se em consideração que muitos servidores se aposentarão pela média aritmética das contribuições, o §9º do Art. 13 concedeu a opção a estes servidores de contribuírem sobre a totalidade da sua remuneração, tendo em vista que quanto maior a contribuição, maior será seus proventos de aposentadoria.

Neste ínterim, por força das alterações previstas no item anterior, obrigou-se a alterar o conceito de remuneração de contribuição, prevista no Art. 14.

O Art. Art. 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 46 e 56 e seus incisos e parágrafos. que tratavam dos benefícios que agora são de responsabilidade do Ente e não mais do Fundo, precisaram ser suprimidos desta Lei, por força do §2º do Art. 9º da EC nº 103/2019. Outrossim, para não ficarem sem previsão legal, serão acrescentados na Lei encaminhada criando estes benefícios.

O Art. 47 da Lei necessitou de adequações em virtude do Art. 40, §1º, Inc. I da Constituição Federal que suprimiu a expressão “aposentadoria por invalidez”, passando a nominar de “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”, assim como a obrigação de avaliações periódicas para ver se ainda existem as razões que ensejaram a aposentadoria, e que no texto na lei municipal era apenas uma opção.

Como se percebe, as alterações foram necessárias a fim de adequar-se às exigências constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e que não conferem outra opção ao Ente municipal que não o fiel cumprimento.

Savio Johnston Prestes
Prefeito Municipal